



B1

ISSN: 2595-1661

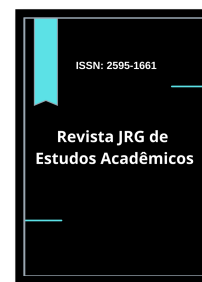
ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](https://portaldeperiodicos.capes.gov.br)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



Punidas além da pena: a invisibilidade das mulheres privadas de liberdade no Tocantins e a urgência de políticas sensíveis ao gênero no cárcere

Punished beyond their sentence: the invisibility of women deprived of liberty in Tocantins and the urgency of gender-sensitive policies in prisons

DOI: 10.55892/jrg.v9i20.3266

ARK: 57118/JRG.v9i20.3266

Recebido: 02/05/2026 | Aceito: 04/05/2026 | Publicado *on-line*: 05/05/2026

Amanda Fagundes Silva¹

<https://orcid.org/0009-0001-1623-187X>

<http://lattes.cnpq.br/5827658512019092>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: amandafagundes847@gmail.com

Cristiane Dorst Mezzaroba²

<https://orcid.org/0009-0000-7792-6272>

<http://lattes.cnpq.br/9973566335967079>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: cdmezzaroba@gmail.com



Resumo

O presente artigo investiga a crise humanitária no sistema carcerário brasileiro, caracterizada pelo Supremo Tribunal Federal como um "Estado de Coisas Inconstitucional" (ADPF 347). O objetivo geral busca analisar a invisibilidade da mulher presa no sistema carcerário brasileiro, com ênfase nas unidades femininas do Tocantins, sob a ótica das políticas criminais e da perspectiva de gênero, a partir de revisão bibliográfica e documental. A pesquisa fundamenta-se nos compromissos da Agenda 2030 da ONU, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 5 (Igualdade de Gênero) e n. 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), fundamentais para a promoção de instituições resilientes e garantidoras de direitos. Por meio de uma abordagem qualitativa e método dedutivo, o estudo evidencia que a arquitetura prisional androcêntrica e a carência de assistência material, especialmente no que tange à saúde menstrual e higiene, convertem a privação de liberdade em uma punição adicional e degradante ao corpo feminino. No Tocantins, o diagnóstico das quatro unidades penais femininas revela um cenário crítico de adaptações estruturais improvisadas, ausência de berçários e supressão do direito à visita íntima, configurando um abandono institucional que fere o princípio da dignidade da pessoa humana. Conclui-se pela necessidade urgente de implementação de políticas penitenciárias sensíveis ao gênero, pautadas nas Regras de

¹ Bacharelanda em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

² Mestra em Educação. Advogada. Licenciada em Matemática. Bacharela em Direito. Docente nos cursos de Direito na Universidade Estadual do Tocantins e no Centro Universitário Itop.



Bangkok e no Plano Pena Justa (CNJ), como caminho indispensável para a humanização da execução penal no estado.

Palavras-chave: Perspectiva de gênero. Sistema Carcerário. Tocantins.

Abstract

This article investigates the humanitarian crisis in the Brazilian prison system, characterized by the Supreme Federal Court as an "Unconstitutional State of Affairs" (ADPF 347). The general objective is to analyze the invisibility of women prisoners in the Brazilian prison system, with an emphasis on women's units in Tocantins, from the perspective of criminal policies and a gender perspective, based on a bibliographic and documentary review. The research is grounded in the commitments of the UN 2030 Agenda, aligning with Sustainable Development Goals (SDGs) No. 5 (Gender Equality) and no. 16 (Peace, Justice and Strong Institutions), which are fundamental for the promotion of resilient institutions that guarantee rights. Through a qualitative approach and deductive method, the study shows that the androcentric prison architecture and the lack of material assistance, especially regarding menstrual health and hygiene, transform the deprivation of liberty into an additional and degrading punishment for the female body. In Tocantins, the diagnosis of the four women's prison units reveals a critical scenario of improvised structural adaptations, lack of nurseries, and suppression of the right to conjugal visits, constituting institutional abandonment that violates the principle of human dignity. It is concluded that there is an urgent need to implement gender-sensitive prison policies, based on the Bangkok Rules and the Just Sentence Plan (CNJ), as an indispensable path to the humanization of penal execution in the state.

Keywords: Gender perspective. Prison system. Tocantins.

1. Introdução

O sistema carcerário brasileiro vivencia um cenário de violação sistemática de direitos fundamentais, caracterizado pelo Supremo Tribunal Federal como um "Estado de Coisas Inconstitucional" por meio da ADPF 347. Entretanto, no contexto dessa crise estrutural, as mulheres encarceradas lidam com uma invisibilidade ainda maior, já que as políticas criminais e as estruturas físicas das prisões raramente levam em conta as especificidades de gênero. A falta de políticas criminais reforça a perpetuação de práticas institucionais que não reconhecem as necessidades das mulheres, especialmente no que diz respeito à dignidade pessoal, à saúde, à maternidade e às condições materiais de detenção.

A questão central deste estudo propõe-se a analisar a invisibilidade da mulher presa no sistema carcerário brasileiro, com ênfase na organização das unidades penais femininas do estado do Tocantins, sob a perspectiva das políticas criminais e da abordagem de gênero.

O objetivo geral busca analisar a invisibilidade da mulher presa no sistema carcerário brasileiro, com ênfase nas unidades femininas do Tocantins, sob a ótica das políticas criminais e da perspectiva de gênero, a partir de revisão bibliográfica e documental. Especificamente, pretende-se discutir o conceito de Estado de Coisas Inconstitucional aplicado ao cárcere feminino; investigar as demandas biológicas e sociais específicas das detentas; e examinar as condições das unidades de Palmas, Miranorte, Ananás e Formoso do Araguaia.



Quanto à metodologia, a pesquisa é qualitativa, de caráter aplicado e com objetivos descritivos, sendo realizada através de uma revisão bibliográfica e documental. Foram examinadas leis, obras doutrinárias, relatórios de instituições e normas nacionais e internacionais que tratam do encarceramento feminino. Além disso, realizou-se entrevista semiestruturada com a presidente do Conselho Penitenciário do Estado do Tocantins, com o objetivo de obter informações acerca da realidade das unidades femininas do estado. A escolha justifica-se pelas atribuições legais conferidas ao referido órgão, especialmente a competência de inspecionar os estabelecimentos prisionais sediados no Estado, visando assegurar condições compatíveis com a dignidade humana, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 57/2009.

Por fim, o artigo encontra-se estruturado em três seções principais. Logo após a introdução, o capítulo dois, analisa o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro, a partir da ADPF 347, evidenciando a falência estrutural das políticas públicas e a violação massiva de direitos fundamentais no cárcere. No terceiro capítulo, são discutidas as questões de gênero e as violações específicas enfrentadas pelas mulheres privadas de liberdade, com destaque para aspectos relacionados à dignidade, à saúde, à maternidade e às condições materiais de custódia. O quarto capítulo investiga a estrutura das unidades prisionais femininas no estado do Tocantins, revelando a realidade estrutural enfrentada por essas instituições e seus principais obstáculos, para mostrar como a falta de um planejamento adequado alimenta a continuidade da invisibilidade feminina dentro do sistema carcerário.

2. O Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro

Embora os números do sistema prisional sejam modificados cotidianamente, o Brasil possui atualmente uma população carcerária de mais de 700.000 pessoas, com capacidade oficial de vagas para 499.341, ou seja, um déficit de mais de 200.000 vagas. No estado do Tocantins esse número se estabelece em mais de 4.000 pessoas privadas de liberdade, sendo, aproximadamente, 160 mulheres, distribuídas entre as cinco unidades penais nos municípios de Ananás, Miranorte, Palmas e Formoso do Araguaia (SENAPPEN, 2025).

Além de superlotadas, 76,4% dos 1.861 estabelecimentos prisionais brasileiros são avaliados em condição regular, ruim ou péssima (CNJ, 2025), violando os direitos fundamentais das pessoas em situação de cárcere, o que levou a decretação do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

O Estado de Coisas Inconstitucional emergiu no cenário jurídico brasileiro como uma resposta jurisdicional à falência estrutural das políticas públicas voltadas ao sistema prisional. Trata-se de uma técnica de decisão desenvolvida originalmente pela Corte Constitucional da Colômbia, que visa enfrentar situações de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais, as quais não podem ser resolvidas por medidas isoladas de um único órgão ou poder.

No Brasil, o reconhecimento formal desse estado ocorreu por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, ajuizada em 2015 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). O STF ao analisar o cenário de degradação das unidades penais identificou que a realidade carcerária brasileira não apenas descumpra a Lei de Execução Penal (LEP), mas agride diretamente a dignidade da pessoa humana e o núcleo essencial dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

O reconhecimento do ECI ocorre quando se constata uma violação massiva e generalizada de direitos fundamentais que afeta um grande número de pessoas. No caso do sistema prisional brasileiro, o STF identificou que o problema não decorre apenas de



uma gestão isolada, mas de uma omissão estrutural dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Embora a medida cautelar tenha sido deferida em 2015, foi em outubro de 2023 que o STF finalizou o julgamento de mérito da ADPF 347. A Corte reafirmou que o sistema prisional vive uma tragédia humanitária e estabeleceu prazos rígidos para a elaboração de planos que revertam esse quadro:

Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. (STF, ADPF 347, 2023).

Como desdobramento direto da ADPF 347, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou a elaboração do Plano Pena Justa, que em parceria com o Ministério da Justiça e Segurança Pública visa: controle da entrada e das vagas do sistema prisional, qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional, processos de saída da prisão e da reintegração social e políticas para não repetição do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional.

No entanto, para fins deste estudo, destaca-se que, embora o Pena Justa busque uma reforma global, a aplicação de suas políticas nas Unidades Penais Femininas exige um olhar diferenciado, e a matriz de implementação do plano demonstra um esforço em abordar as necessidades específicas de gênero, que historicamente foram negligenciadas.

O Eixo 1 do Plano Pena Justa prevê o monitoramento qualificado da população feminina privada de liberdade, a publicação trimestral de indicadores sobre o encarceramento de mulheres para subsidiar decisões judiciais, e a implantação de grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica, visando a conscientização sobre violência de gênero.

O Eixo 2 foca na retomada e fortalecimento da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas (PNAMPE), na implementação de protocolos especiais para atendimento a mulheres grávidas, puérperas e lactantes, incluindo oferta de atendimento em saúde intra e extramuros, e na distribuição gratuita de absorventes.

O Eixo 3 direciona-se ao fortalecimento de ações de proteção social e assistência à saúde para egressas com atenção ao recorte de gênero e raça, além da implementação de fluxos de encaminhamento para egressas envolvendo o Ministério das Mulheres e a fiscalização de cotas de trabalho com perspectiva de gênero.

Por fim, o Eixo 4 estabelece a publicização de dados sobre perfis das pessoas privadas de liberdade considerando recortes de gênero e a formação de magistrados para a tomada de decisão em casos de mulheres, mães e responsáveis por crianças, e protocolos de julgamento com perspectiva de gênero e raça.

Assim, essa abordagem integrada evidencia que o Plano Pena Justa busca ativamente integrar as necessidades de maternidade, saúde reprodutiva e vínculos familiares nas políticas de reforma, visando transformar a realidade das mulheres no sistema prisional brasileiro, evidenciando que as questões de gênero precisam ser observadas no sistema carcerário.



3. Questões de gênero e a dignidade da mulher presa

A discussão sobre as questões de gênero no sistema de justiça criminal brasileiro revela um cenário de profunda invisibilidade, onde as particularidades do universo feminino são frequentemente negligenciadas pelas políticas de segurança pública. Historicamente, o encarceramento foi estruturado a partir de uma perspectiva masculina, o que resultou em um modelo punitivo que desconsidera as desigualdades estruturais e as necessidades biológicas e sociais das mulheres. Essa cegueira de gênero dentro das instituições prisionais acaba por converter a privação de liberdade em uma experiência de violação sistemática de direitos fundamentais, uma vez que a neutralidade das normas muitas vezes mascara formas de exclusão e tratamento indigno. Conforme apontam Silva, Lima e Zambam (2024, p. 102):

A atuação do Estado na reformulação do sistema prisional brasileiro, direcionado às especificidades femininas, é urgente. As violações sistemáticas dos direitos humanos, em especial das mulheres encarceradas, revelam não apenas a ineficácia do sistema, mas também sua crueldade e desumanidade.

Garantir a dignidade da mulher presa, portanto, ultrapassa a mera observância da sentença judicial. Exige uma compreensão crítica de como o Estado acolhe essas subjetividades em um ambiente de confinamento. A dignidade da pessoa humana, princípio basilar da Constituição Federal, pressupõe que a punição não deve aniquilar a integridade física e moral da condenada. Contudo, quando o sistema falha em reconhecer as distinções de gênero, ele impõe uma carga punitiva adicional que agrava a vulnerabilidade social e psicológica das encarceradas.

Assim, contextualizar a realidade do aprisionamento feminino no Brasil é um passo necessário para identificar as lacunas existentes entre as previsões legais e a vivência cotidiana nos estabelecimentos penais, estabelecendo as bases para um debate sobre a humanização do cumprimento da pena.

3.1 A realidade do cárcere feminino no Brasil: um sistema construído por homens e para homens

O cárcere feminino é marcado pela profunda inadequação estrutural, uma vez que a arquitetura prisional historicamente negligenciou as especificidades biológicas e sociais das mulheres. Em 2010, a Organização das Nações Unidas (ONU) promulgou as Regras de Bangkok determinando as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras para suprir uma lacuna histórica: o fato de que os sistemas prisionais foram projetados por e para homens.

A aprovação desse documento internacional representou um marco no reconhecimento de que a igualdade material no sistema de justiça criminal exige um tratamento diferenciado que atenda às necessidades específicas de gênero. As Regras de Bangkok não substituem as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela) ou as Regras de Tóquio, mas as complementam, estabelecendo diretrizes globais que orientam as autoridades prisionais e os formuladores de políticas públicas na administração da justiça penal.

O Brasil, na condição de Estado-membro da Organização das Nações Unidas e signatário de diversos tratados internacionais de direitos humanos, encontra-se juridicamente vinculado à observância dessas diretrizes. Essa vinculação tem sido ativamente promovida e institucionalizada no ordenamento jurídico interno, notadamente por meio da atuação do CNJ, que traduziu e publicou uma cartilha oficial das Regras de Bangkok para orientar magistrados e gestores do sistema prisional brasileiro.



A análise do documento oficial da ONU revela que as Regras de Bangkok estruturam-se em torno de eixos fundamentais que buscam mitigar os impactos desproporcionais do encarceramento sobre as mulheres. Os principais tópicos de atenção identificados nas regras incluem:

Quadro 01 - Regras de Bangkok

Tópico de Atenção	Descrição e Diretrizes Principais
Saúde e Higiene Específicas	Exigência de instalações adequadas para as necessidades de higiene feminina, fornecimento regular e gratuito de absorventes e acesso à água. Determina também a realização de avaliações médicas abrangentes no momento do ingresso, com foco em saúde reprodutiva, histórico de violência e saúde mental.
Maternidade	Proteger o vínculo entre mãe e filho e garantir o desenvolvimento da criança.
Proteção contra a Violência	Reconhecimento de que muitas mulheres encarceradas são sobreviventes de violência doméstica ou sexual. As regras exigem que a revista pessoal seja conduzida de forma a respeitar a dignidade, preferencialmente por funcionárias mulheres, e estabelecem protocolos para investigar e punir abusos cometidos dentro do sistema prisional.
Medidas Não Privativas de Liberdade	Forte recomendação para a aplicação de alternativas ao encarceramento (medidas cautelares diversas da prisão e penas alternativas), especialmente para mulheres grávidas e com responsabilidades de cuidado, considerando que a maioria das mulheres comete crimes não violentos e de menor potencial ofensivo.
Contato com o Mundo Exterior	Facilitação do contato das mulheres presas com suas famílias, em especial com seus filhos. As regras orientam que as mulheres sejam alocadas em prisões próximas às suas casas e que as visitas sejam incentivadas e realizadas em ambientes acolhedores, minimizando o trauma da separação familiar.

Fonte: Elaborado pela autora (2026), baseado em CNJ (2016).

O compromisso do Brasil com essas diretrizes, conforme reforçado pelo CNJ, não é uma mera formalidade diplomática, mas um imperativo para assegurar que o cárcere não aprofunde a marginalização social e a violação de direitos fundamentais. Ao priorizar a



saúde integral, a preservação dos vínculos maternos e a aplicação preferencial de medidas não privativas de liberdade, o Estado não apenas cumpre tratados internacionais, mas protege o melhor interesse das crianças e das comunidades afetadas pelo encarceramento. Portanto, o cumprimento rigoroso dessas normas é o único caminho para transformar um sistema historicamente excludente em um modelo que promova a dignidade humana e a efetiva ressocialização.

3.1.1 Arquitetura prisional e as questões de gênero

Historicamente, a arquitetura prisional brasileira foi consolidada com base em modelos masculinos, tratando o encarceramento feminino como um "apêndice" por meio de adaptações em prédios antigos ou alas improvisadas. A maioria das unidades prisionais femininas no país consiste em adaptações de prédios originalmente concebidos para o público masculino. Essa abordagem resulta em espaços que não atendem às necessidades básicas das mulheres, como a falta de privacidade e a ausência de ambientes adequados para a higiene pessoal, refletindo uma invisibilidade das necessidades femininas dentro do sistema penal. Maria José Diniz, assessora de Direitos Humanos da Secretaria de Segurança Pública do governo do Rio Grande do Sul destaca que até a estrutura dos prédios é feita para homens. Os banheiros, por exemplo, são chamados "bois", ou seja, buracos no chão, indicados para o uso em pé, como comumente urinam os homens. Imagine, uma mulher tendo que abaixar toda vez que for urinar ou ainda uma grávida se agachando num lugar destes. (Queiroz, 2015, p. 133).

O Manual de Arquitetura Penal, Volume II: Projeto Arquitetônico Penal (Esteca, 2023) reconhece explicitamente que a arquitetura das edificações para o público feminino é representativa de um déficit no conhecimento especializado, o que corrobora a visão histórica do encarceramento da mulher como um anexo do sistema masculino. A menor demanda por vagas femininas em comparação à masculina resultou na conformação de estabelecimentos de porte reduzido ou híbridos, muitas vezes inviabilizando a especialização arquitetônica necessária para atender às particularidades de gênero.

Para superar as precariedades e a falta de privacidade, as Diretrizes Básicas para a Arquitetura Penal (2011) estabelecem que nos estabelecimentos femininos é obrigatória a instalação do sanitário e do chuveiro dentro da cela ou com acesso direto. O Volume II do Manual complementa essa diretriz ao exigir que o projeto garanta a privacidade e a higiene pessoal, prevendo sanitários com boxes fechados por divisórias e portas ou cortinas. Além disso, o programa deve incluir instalações específicas para a fisiologia da mulher, como água quente, espelhos e tanques exclusivos para a lavagem de roupas íntimas, acompanhados de local com varal para secagem.

Em suma, o reconhecimento de que a arquitetura voltada ao público feminino constitui um déficit histórico no conhecimento especializado deve orientar a projeção de unidades que priorizem a humanização e ofereçam ambientes condizentes com a higiene e sociabilidade das mulheres, superando a omissão técnica de outrora. A inadequação dos espaços e a violação da privacidade não são apenas falhas físicas, mas sim evidências da negligência sistemática das demandas de gênero no contexto penal. Transformar essa realidade requer abdicar de meras adaptações em prédios masculinos e investir na concepção de estabelecimentos fundamentados nas necessidades específicas do gênero, assegurando-lhes dignidade, saúde e a efetiva proteção dos seus direitos fundamentais.



3.1.2 A maternidade no cárcere

A maternidade no sistema prisional brasileiro constitui um dos maiores desafios para a efetivação dos direitos fundamentais e do princípio da dignidade da pessoa humana. Diante das vulnerabilidades inerentes ao período gravídico-puerperal torna-se imperativo que o Estado brasileiro consolide a aplicação da Lei Federal n. 13.434/2017, que alterou o artigo 292 do Código de Processo Penal, proibindo o uso de algemas durante o trabalho de parto, o parto e o puerpério imediato. Embora legislado, não é incomum encontrar situações de violência obstétrica vinculadas à justificativa de garantir a segurança e minimizar o risco de fuga.

No mesmo sentido, a Lei n. 13.769/2018 alterou a redação do Código de Processo Penal, especialmente nos artigos 318, 318-A e 318-B preconizando a substituição da prisão preventiva de mulheres gestantes ou mães pela prisão domiciliar. Ao estabelecer que a custódia cautelar deve ser convertida em domiciliar para gestantes e mães de crianças de até doze anos, a legislação busca mitigar os efeitos deletérios do encarceramento feminino, que historicamente negligencia as particularidades biológicas e sociais da mulher. O artigo 318-A, introduzido para conferir maior objetividade a esse direito, impõe a substituição como regra, desde que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, nem contra os próprios descendentes, reconhecendo que o ambiente prisional, marcado pela insalubridade e pela precariedade assistencial, é incapaz de garantir a proteção integral à maternidade e à primeira infância prevista na Constituição Federal. Essa evolução legislativa encontra sustentáculo primordial nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, com especial destaque para as Regras de Bangkok.

A aplicação prática dessas previsões legais vem sendo reiteradamente reconhecida pelos tribunais superiores. Em decisão recente, foi mantida a prisão domiciliar concedida a mãe de criança menor de doze anos, mesmo após o início do cumprimento definitivo da pena, sob o entendimento de que a simples alteração da fase processual não constitui fundamento suficiente para revogar o benefício, sobretudo quando inexistem circunstâncias excepcionais que justifiquem o retorno ao cárcere, reafirmando a diretriz de proteção integral à criança e à maternidade prevista no ordenamento jurídico brasileiro (IBDFAM, 2026).

Para as mulheres gestantes ou mães de crianças ou pessoas com deficiência em cumprimento definitivo de pena, a LEP estabelece no artigo 112, §3º, requisito objetivo mais benéfico para a progressão de regime, qual seja, o cumprimento de um oitavo da pena.

Todavia, ainda que se tenha evoluído legislativamente visando a substituição do cárcere de gestantes e mães pela prisão domiciliar, há diversas situações em que o cárcere é inevitável. Assim, é imperioso discorrer sobre a arquitetura prisional voltada às exigências da gestação e da maternidade.

A arquitetura das unidades penais femininas deve ser funcional e acolhedora, respeitando as necessidades de desenvolvimento infantil e a manutenção do vínculo materno-infantil, conforme as Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). A LEP estabelece a necessidade de berçários para amamentação até os seis meses, com espaços que priorizem iluminação, ventilação natural, áreas de higienização adequadas e mobiliário ergonômico. Para a ressocialização, são cruciais os espaços lúdicos de visita, dotados de brinquedotecas, áreas verdes e mobiliário infantil, que permitem a interação da criança com a mãe em um ambiente menos hostil, promovendo aprendizado e afeto.



Apesar do cenário desafiador, existem modelos que demonstram a viabilidade de adaptações humanizadas, como o Centro Prisional Feminino de Cariacica (CPFC), no Espírito Santo. A unidade tem investido na transformação de seus espaços para garantir que a maternidade seja exercida com o máximo de dignidade possível. Ela conta com uma galeria integralmente adaptada, que inclui berçário com sala de amamentação, brinquedoteca e quartos decorados com móveis e enxovais personalizados, visando descaracterizar o ambiente severo do cárcere e estimular o acolhimento entre mãe e bebê. Indo além do que é estritamente imposto pela legislação, a instituição promove a cidadania social e o foco na primeira infância por meio de ações que buscam criar memórias afetivas, como ensaios fotográficos profissionais dos recém-nascidos e a disponibilização de parquinhos para que a interação com outros filhos, durante as visitas quinzenais, ocorra de forma menos traumática e mais lúdica (TVE Espírito Santo, 2023). Tais adaptações evidenciam que a arquitetura prisional pode atuar como uma ferramenta de proteção à infância, garantindo que o direito ao desenvolvimento integral do filho seja preservado, independentemente da condição de privação de liberdade da mãe.

3.1.3 Uniformes prisionais inadequados

O vestuário inadequado dentro do sistema prisional feminino é um reflexo de uma estrutura de controle e despersonalização que não considera as especificidades de gênero. Um exemplo marcante dessa deficiência é a entrega de uniformes.

Uniformes de moldes masculinos são frequentemente obrigatórios para as custodiadas, resultando em sua despersonalização. Na busca da reconstrução da identidade feminina, é comum a customização dos uniformes, o que é muitas vezes entendido pelos gestores do sistema como descumprimento das regras, aplicando a punição de falta grave (Queiroz, 2015).

A resistência das internas a essa padronização forçada evidencia a importância do vestuário como forma de expressão pessoal. Apesar do risco de punições severas, muitas mulheres arriscam-se a customizar suas vestimentas, na esperança de resgatar um pouco de sua subjetividade dentro de um ambiente que as silencia.

Para além da questão identitária, a assistência material deficitária mostra uma faceta da crueldade psicológica do sistema. A distribuição de uniformes inadequados tira das mulheres o sustento de sua autoestima e desconsidera que o vestuário é um dos raros redutos de individualidade no cárcere.

Diante disso, é fundamental que o Estado assegure o fornecimento de uniformes com modelagens adequadas e materiais que respeitem a anatomia feminina, transformando a assistência material de um instrumento de controle em um vetor de humanização. Somente através do respeito à identidade e à subjetividade das mulheres será possível converter o período de detenção em uma etapa efetiva de ressocialização, pautada no resgate da cidadania e na preservação da integridade moral das custodiadas.

3.1.4 Itens de higiene pessoal

Um dos aspectos mais críticos da violação da assistência material mínima diz respeito à higiene pessoal, especialmente à saúde menstrual. A falta de acesso a produtos de higiene adequados expõe as mulheres a situações degradantes e a riscos significativos de infecções e outras complicações de saúde. A promulgação da Lei 14.214/2021, que instituiu o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, representa um avanço legislativo crucial para enfrentar a chamada pobreza menstrual no ambiente carcerário. Esta norma assegura a oferta gratuita de absorventes higiênicos para mulheres em situação de vulnerabilidade, incluindo aquelas privadas de liberdade. O reconhecimento



legal de que o acesso a esses itens não é um privilégio, mas um componente essencial do direito à saúde e à dignidade humana, busca mitigar práticas degradantes, como o uso de materiais improvisados para contenção do fluxo menstrual, que são comuns em muitas unidades prisionais.

No entanto, a realidade carcerária muitas vezes diverge significativamente das previsões legais. Conforme Queiroz (2015, p. 181), a experiência de Maria Aparecida, uma detenta que, ao ser questionada se recebia o kit de higiene e se nada lhe faltava, respondeu sarcasticamente: "Não falta nada? Tem dia que até saio recolhendo papel de jornal do chão para limpar a bunda!". Essa declaração, mais do que um relato de precariedade, expõe a falha sistêmica do Estado em assegurar a dignidade humana e os direitos mínimos de higiene às mulheres privadas de liberdade, mesmo em ambientes que, em tese, deveriam prover condições adequadas.

Queiroz (2015) detalha que, em penitenciárias, uma mulher recebe, em média, dois rolos de papel higiênico e dois pacotes com oito absorventes cada por mês. Essa quantidade é manifestamente insuficiente, forçando mulheres com um período menstrual de quatro dias a se virarem com apenas dois absorventes diários, e aquelas com ciclos mais longos a terem ainda menos. A insuficiência desses itens transforma produtos essenciais em moeda de troca dentro do sistema prisional. Detentas sem visitas, por exemplo, precisam realizar faxinas, lavar roupas ou oferecer serviços de manicure para conseguir xampu, sabonete, absorventes e outras peças de vestuário. Além disso, há limitações rigorosas sobre a quantidade de produtos que podem ser trazidos de fora, o que agrava ainda mais a situação para aquelas que dependem de apoio externo.

A persistência dessa escassez de itens básicos de higiene e a consequente necessidade de improvisação, configura uma violação contínua dos direitos humanos fundamentais, comprometendo não apenas a saúde física das custodiadas, como o aumento do risco de infecções e outras enfermidades, mas também sua dignidade. A evolução legislativa recente, ao enfrentar a negligência histórica das especificidades biológicas da mulher, tenta romper com uma estrutura punitiva desenhada sob uma ótica exclusivamente masculina e indiferente. Assim, a efetivação desses direitos é o único caminho para assegurar que a pena de privação de liberdade não se converta, ilegalmente, em uma punição adicional contra o corpo e a saúde da mulher, reafirmando que a dignidade humana deve permanecer intacta, independentemente das grades que a cercam.

3.1.5 Mitigação do direito à visita íntima

A efetivação do direito à visita íntima para mulheres encarceradas no Brasil esbarra em uma estrutura de desigualdade que ultrapassa as barreiras físicas das unidades prisionais. Embora a LEP preveja a manutenção dos vínculos afetivos, na prática, as custodiadas enfrentam um cenário de abandono sistêmico. Diferente do que ocorre nas unidades masculinas, onde as filas de companheiras são extensas, as mulheres presas são frequentemente esquecidas por seus parceiros e familiares.

O direito à visita está previsto no artigo 41, inciso X, da LEP, que assegura a visita de cônjuges, companheiros, parentes e amigos em dias determinados. Essa garantia legislativa fundamenta-se na necessidade de preservação dos laços afetivos do custodiado, pois, conforme menciona Lemgruber (1999, p. 50) "a importância do contato com a família é múltipla e representa, antes de mais nada, o vínculo com o mundo exterior. Quando este vínculo não pode ser mantido, o sofrimento é imenso".

Embora a LEP não mencione explicitamente o termo "visita íntima", este é interpretado como uma extensão do direito à manutenção dos laços afetivos. A Resolução



n. 1/1999 do CNPCP foi um marco ao recomendar que o direito à visita íntima fosse assegurado a todos os presos, independentemente do gênero ou orientação sexual, reafirmando que a preservação da afetividade é um componente indispensável para o processo de ressocialização.

Apesar da previsão legal, a prática revela um cenário de abandono afetivo alarmante, corroborado pelos dados mais recentes do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (SISDEPEN) referentes ao 1º semestre de 2025, onde a população carcerária feminina em celas físicas totaliza 31.773 mulheres. A disparidade de gênero na manutenção de vínculos é evidenciada pelo número de visitantes cadastrados: do total de 522.950 cadastros ativos em junho de 2025, impressionantes 95,7% (500.371) referem-se a presos do sexo masculino, enquanto apenas 4,3% (22.579) são destinados a mulheres presas. Embora o número de mulheres com visitantes cadastrados possa parecer significativo em relação à população feminina total, essa proporção é drasticamente menor quando comparada à masculina.

Esse cenário de solidão e abandono é vividamente descrito por Varella (2015, p. 38) ao afirmar que "De todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas". O autor destaca a complacência social com a prisão masculina, contrastando com a vergonha que a prisão de uma mulher impõe à família, que muitas vezes a abandona por ter violado expectativas sociais. A realidade é ilustrada pela observação das filas de visita: "Chova, faça frio ou calor, quem passa na frente de um presídio masculino nos fins de semana fica surpreso com o tamanho das filas [...] A mulher é esquecida." (Queiroz, 2015, p. 38). Essa descrição reforça a ideia de que a mulher, ao ser encarcerada, enfrenta uma dupla condenação: a penal e a moral, que resulta no rompimento de seus laços afetivos e sociais.

Essa profunda disparidade estatística é alimentada por uma série de obstáculos estruturais e sociais que inviabilizam a preservação dos laços afetivos das mulheres custodiadas. No cerne desse isolamento está o abandono sistemático pelos companheiros, que tendem a romper o vínculo logo após a prisão da parceira, ao contrário do suporte comumente observado no cárcere masculino. Esse cenário de solidão é agravado por dificuldades logísticas, como a distância geográfica das unidades femininas, frequentemente localizadas em regiões remotas que encarecem o deslocamento de famílias vulneráveis.

Somam-se a esse quadro as barreiras institucionais impostas pelo próprio Estado, que utiliza a rigidez burocrática como um mecanismo de dissuasão. O rigor excessivo no credenciamento, com exigências de exames e comprovações de união estável em níveis não observados no sistema masculino, dificulta o ingresso dos poucos visitantes que se dispõem ao contato. Quando o acesso é finalmente permitido, a dignidade da interna é novamente afrontada pela precariedade das instalações: a falta de espaços apropriados obriga o uso de cortinas improvisadas e ambientes sem ventilação, transformando o exercício da afetividade, que deveria ser um direito, em uma experiência de humilhação e desconforto.

Em suma, a visita íntima, embora formalmente reconhecida como um direito fundamental para a ressocialização, revela-se um espelho das profundas desigualdades de gênero e das falhas estruturais do sistema prisional brasileiro, especialmente no contexto do encarceramento feminino.



4. As unidades penais femininas no Estado do Tocantins

O sistema prisional do Estado do Tocantins é composto por 25 unidades penais distribuídas em diferentes regiões do território estadual, sendo 4 delas femininas: Ananás, Formoso, Miranorte e Palmas (Geopresídios, 2026). Quanto à distribuição por gênero, os dados mais recentes do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (SENAPPEN, 1º semestre de 2025) revelam que, das 4.145 pessoas custodiadas em celas físicas no Tocantins, 3.984 são homens e 161 são mulheres. Isso representa aproximadamente 3,9% da população carcerária feminina em relação ao total estadual, percentual inferior à média nacional (cerca de 4,5% no mesmo período).

No que tange à distribuição por regimes, a população feminina no Tocantins em celas físicas era composta por 29 presas provisórias e 131 em regime fechado. O relatório não indicou mulheres em regime semiaberto para o estado. A análise etária demonstra uma concentração nas faixas mais jovens e adultas, com a maioria entre 25 e 45 anos. Especificamente, 28 mulheres tinham entre 18 e 24 anos, 36 entre 25 e 29 anos, 36 entre 30 e 34 anos, 48 entre 35 e 45 anos, e 13 entre 46 e 60 anos. Não foram registrados casos de mulheres acima de 60 anos. Quanto à etnia, a população carcerária feminina no Tocantins é predominantemente composta por mulheres pardas (75), seguidas por pretas (48) e brancas (37), com uma pequena parcela de amarelas (1). Não houve registro de mulheres indígenas.

A escolaridade das mulheres presas no Tocantins também é um indicador relevante. A maior parte possui Ensino Fundamental Incompleto, correspondente a trinta e sete (37) internas, ou Ensino Fundamental Completo, com trinta e seis (36) registros. Em seguida, aparecem aquelas com Ensino Médio Incompleto, totalizando trinta e cinco (35) mulheres, e Ensino Médio Completo, que somam trinta (30). Uma parcela menor é analfabeta, somando cinco (5) internas, ou alfabetizada, totalizando dez (10) registros. Há também mulheres com Ensino Superior Incompleto, no total de sete (7), e Completo, com cinco (5) internas. Em relação à maternidade, os dados indicam que havia apenas uma mulher gestante registrada nas unidades prisionais do Tocantins.

As informações sobre as peculiaridades de cada Unidade, foram obtidas, conforme descrito na metodologia, pela presidente do Conselho Penitenciário do Estado do Tocantins (CPTO) e vão ser relatadas nas seções seguintes. As inspeções foram feitas no dia 24/02/2026 em Palmas, dia 13/03/2026 em Formoso e dia 07/04/2026 em Miranorte. A unidade de Ananás ainda não foi vistoriada em 2026, todavia serão utilizados os dados da inspeção de 2025.

4.1 Arquitetura Prisional das Unidades Femininas do Tocantins

A precariedade das instalações femininas no Tocantins decorre, em grande medida, da ausência de projetos arquitetônicos pensados para a custódia de mulheres. Observa-se que as unidades prisionais femininas foram instituídas, em grande parte, mediante adaptação de estruturas originalmente destinadas ao público masculino ou a outras finalidades institucionais, o que impacta diretamente na adequação arquitetônica desses estabelecimentos.

A unidade de Ananás, foi originalmente um estabelecimento masculino, cujos custodiados foram transferidos para Tocantinópolis, transformando-se em unidade feminina sem que houvesse sequer uma pintura ou reformas básicas para adequação. Nesta unidade, as custodiadas utilizam colchões dispostos diretamente no chão como mobiliário de dormitório, o que contraria as diretrizes de dignidade humana e salubridade. A unidade apresenta capacidade total para 48 vagas, contudo, registra lotação de 66 mulheres privadas de liberdade.



Similarmente, a unidade de Formoso do Araguaia também era um presídio masculino, cujos internos foram realocados para Cariri, e posteriormente recebeu presas oriundas de Talismã, que foi fechada. Diferentemente de Ananás, Formoso do Araguaia dispõe de beliches para as custodiadas. A estrutura dispõe de capacidade total para 48 vagas, com lotação atual de 33 internas, não havendo, portanto, superlotação numérica.

A unidade de Miranorte, por sua vez, era uma cadeia pública que passou por reforma para ser transformada em unidade feminina. Apesar da adaptação estrutural, a unidade registra lotação de 37 internas, com capacidade para 40. A presença de beliches indica a existência de alguma adequação interna quanto à acomodação das custodiadas. Em sua configuração física, de maneira geral, não se encontram problemas estruturais graves. No entanto, a inadequação das instalações sanitárias se destaca como um ponto crítico. O uso de bacias turcas em lugar de vasos sanitários comuns é um elemento que compromete a dignidade e as condições adequadas de higiene. Tal cenário não é compatível com os padrões estabelecidos pela Regra 5 das Regras de Bangkok, que garante a oferta de instalações adequadas às necessidades de higiene feminina, nem com as Regras de Mandela, especialmente a Regra 15, que determina a disponibilidade de instalações sanitárias limpas e apropriadas (CPTO, 2026).

Já a unidade de Palmas era um espaço socioeducativo que, após a construção de uma nova sede, foi adaptada para abrigar mulheres presas. O local conta com algumas camas ou beliches em suas instalações, mas também com colchões no chão devido à lotação e apresenta capacidade total para 40 vagas, contudo registra lotação de 80 internas, configurando cenário significativo de superlotação.

A unidade ainda dispõe de uma área chamada “carandiru”, caracterizada como “raio de punição”, composta por 4 celas destinadas às presas com mau comportamento e maior probabilidade de fuga, a exemplo, as faccionadas. Esse ambiente apresenta condições totalmente insalubres, não possui janelas nem qualquer tipo de ventilação e iluminação.

Além disso, a unidade não possui serviço de lavanderia. As internas tem a sua disposição somente um tanque dentro do banheiro, onde são lavadas suas vestimentas. A secagem é feita dentro das próprias celas, em condições não adequadas, a exemplo da falta de ventilação como já citado anteriormente, situação que corrobora para o contágio de doenças respiratórias e dermatológicas. Essas circunstâncias evidenciam condições estruturais incompatíveis com parâmetros mínimos de salubridade e dignidade no cumprimento da pena.

Outro aspecto estrutural relevante refere-se à inexistência de berçários ou espaços adequados para o acolhimento de crianças. A Lei 11.942/2009, que promoveu alterações na LEP, é explícita ao exigir que os estabelecimentos femininos disponham de creches para acolher crianças de seis meses a sete anos. No entanto, nenhuma das unidades no estado do Tocantins possui berçário ou área lúdica destinada a essa finalidade. Na unidade de Formoso do Araguaia, por exemplo, a carência de infraestrutura interna para o acolhimento de crianças resulta na necessidade de que o atendimento ocorra em uma escola externa à unidade.

Dessa forma, observa-se que a arquitetura prisional das unidades femininas do Estado do Tocantins revela um padrão predominante de reaproveitamento de estruturas originalmente destinadas ao público masculino ou a outras finalidades institucionais, sem planejamento específico voltado às necessidades das mulheres privadas de liberdade. A ausência de espaços para maternidade e a manutenção de custodiadas em condições degradantes, como a utilização de colchões no chão na unidade de Ananás, demonstram que a estrutura física do cárcere, em vez de ser um ambiente de ressocialização, atua como



uma punição adicional à privação de liberdade, ferindo o princípio da humanidade das penas.

4.2 O fornecimento de uniformes nas unidades femininas do Tocantins

Quanto à realidade do Estado do Tocantins, constata-se que o quadro não difere daquele já exposto em termos gerais. Em se tratando da uniformização das mulheres encarceradas, constata-se que a política de fornecimento de vestuário ainda é fortemente dependente das unidades masculinas. Hoje os uniformes das internas vêm, na maioria, de sobras de uniformes das unidades prisionais masculinas de Palmas e Araguaína (Barra da Grota), que por atuarem no modelo de cogestão público-privada, tem os uniformes masculinos substituídos regularmente e, assim, os usados, são redistribuídos nas demais unidades penais do estado, incluindo as femininas, ou seja, as mulheres recebem camisetas e bermudas em tamanhos e cortes masculinos, que agride a dignidade feminina, com bermudas de cintura e pernas largas ou ainda peças que deixam as partes íntimas à mostra, como no caso de uso de camisetas do tipo regatas. Do mesmo modo, chinelos de números incompatíveis com a numeração da maioria das mulheres.

Surge, então, como contrapartida a esse quadro, a expectativa em torno do projeto da unidade de Miranorte, que recebeu máquinas de costura para realização de cursos de qualificação em corte e costura. Mesmo que essa proposta ainda exista apenas no plano das ideias e não tenha sido concretizada, ela pode ser um agente de mudança, com a confecção dos uniformes adaptados à realidade feminina, além de atender à função ressocializadora da pena pelo trabalho e pela profissionalização.

Quando o sistema prisional tocantinense capacita a custodiada para se tornar agente de sua própria dignidade material, ele consegue romper com o ciclo de invisibilidade, desde que essa proposta seja realmente implementada e se torne uma prática nas oficinas de trabalho.

4.3 A precariedade da assistência material e o acesso a itens de higiene pessoal

Em relação ao fornecimento de itens de higiene pessoal, nas unidades prisionais femininas do Tocantins, foram encontrados períodos de interrupção, com registros de falta de distribuição regular desde agosto de 2025. Essa situação demonstra a fragilidade na gestão do dever do Estado em garantir às custodiadas o mínimo material necessário à sobrevivência, em conformidade com a legislação em vigor.

Juntamente com a irregularidade no fornecimento, também foram identificadas falhas qualitativas nos produtos disponibilizados por meio de licitações. De acordo com as internas, alguns produtos não tinham qualidade para o uso diário, como a entrega de desodorantes que causavam irritação e ardência na pele.

Em relação à saúde menstrual, constatou-se que a distribuição de absorventes ocorre de maneira insuficiente e sem considerar as particularidades de cada fluxo menstrual, o que força as mulheres a improvisar ou a racionar os produtos que recebem. Em algumas ocasiões, chegaram a ser fornecidos protetores diários, conhecidos popularmente como “protetores de calcinha”, que não servem para conter o fluxo menstrual normal, o que evidencia a inadequação técnica dos materiais fornecidos. Do mesmo modo, a falta da quantidade suficiente de shampoo e ausência de condicionador para os cabelos, essencial para as peculiaridades do cabelo feminino.

Diante do exposto, essas limitações indicam que, mesmo havendo uma previsão normativa que assegura o acesso a itens essenciais de higiene e saúde menstrual, na prática, essa garantia ainda se depara com grandes barreiras no Tocantins. A irregularidade e a má qualidade dos produtos distribuídos não apenas colocam em risco



a saúde física das mulheres privadas de liberdade, mas também ferem gravemente sua dignidade, ao sujeitá-las a condições degradantes que não respeitam os padrões mínimos previstos pela legislação. Por conseguinte, a continuidade dessas falhas evidencia o quanto é urgente aprimorar as políticas públicas e os mecanismos de fiscalização, garantindo que a assistência material seja efetiva no cotidiano das prisões femininas.

4.4 Entre previsão legal e ausência prática: o direito à visita íntima nas unidades femininas do Tocantins

No estado do Tocantins, os direitos preconizados na LEP tornam-se letra morta quando confrontada com a infraestrutura das unidades femininas. Atualmente, o cenário é de inexistência plena: não há liberação para visitas íntimas nas unidades femininas do estado, tampouco dispõe de ambiente adequado destinado a essa finalidade.

A falta de regulamentação e de estrutura mínima para que as visitas íntimas se concretizem, demonstra uma postura institucional que vai além da mera omissão administrativa, evidenciando uma lógica de contenção preventiva do Estado. Percebe-se que a negativa tácita na efetivação desse direito está, em grande parte, relacionada ao temor do Estado em face da possibilidade de uma gestação ocorrer dentro das unidades prisionais femininas. Esse temor se torna ainda mais claro quando se considera a ausência de berçários ou locais de acolhimento infantil nas unidades femininas do Tocantins, como foi mencionado.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o direito à visita íntima foi limitado em função das necessidades afetivas ou da dignidade das mulheres encarceradas, mas sim em razão de uma visão pragmática que visa a prevenção de demandas institucionais futuras. A possível gestação de mulheres encarceradas significa, para o Estado, uma nova responsabilidade estrutural e assistencial, demandando, assim, a criação de políticas públicas específicas para o cuidado materno-infantil. Dessa forma, ao limitar o direito à visita íntima, o Estado age de maneira reativa, priorizando a proteção de sua própria estrutura em vez de assegurar os direitos fundamentais das internas e evitar custos administrativos e financeiros.

Essa lógica evidencia uma enorme disparidade quando comparada à realidade do cárcere masculino. Nas unidades destinadas aos homens, a possibilidade de gestação das companheiras externas não constitui fator impeditivo para a realização de visitas íntimas, ainda que muitos desses homens não possuam condições materiais de oferecer assistência adequada à eventual criança gerada. Essa disparidade evidencia que a preocupação institucional não está voltada à proteção da criança em si, mas à prevenção de responsabilidades que recaem diretamente sobre o próprio Estado caso a gestação ocorresse no ambiente prisional feminino.

Assim, o que se observa quanto às visitas íntimas nas unidades femininas do Tocantins não se trata apenas da falta de uma estrutura física adequada, mas também da fragilidade na efetivação de um direito fundamental que está diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana e à preservação dos laços afetivos. A visita íntima é um mecanismo fundamental para preservar a identidade emocional e social das mulheres que estão cumprindo pena, ajudando a atenuar os efeitos psicológicos da prisão e a fortalecer os laços familiares e conjugais.

Por conseguinte, sua implementação não deve ser vista como um privilégio ou uma concessão ocasional, mas sim como um componente fundamental para o processo de ressocialização e para a humanização da execução da pena. A falta de condições que tornem possível esse direito acentua o afastamento afetivo das mulheres encarceradas e



evidencia a urgência de políticas públicas que garantam, de maneira efetiva, o pleno exercício da afetividade no sistema prisional feminino.

5. Considerações Finais

Diante do exposto, observa-se que a realidade das mulheres privadas de liberdade no Estado do Tocantins, atualmente, não se difere da realidade já narrada em âmbito nacional, sendo marcadas por violações sistemáticas de direitos fundamentais, especialmente no que concerne à dignidade da pessoa humana, à integridade física e moral e ao acesso a condições mínimas de existência. Além disso, a estrutura androcêntrica, observada nas unidades femininas do estado, revela a marginalização do gênero, resultando em invisibilização e agravamento das vulnerabilidades femininas no cárcere.

Esse contexto se integra ao sistema prisional brasileiro como um todo, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão na ADPF 347, declarou ser um autêntico Estado de Coisas Inconstitucional, em virtude da maciça e generalizada violação de direitos fundamentais em decorrência de omissões estruturais dos poderes públicos. Contudo, a despeito desse reconhecimento formal e da definição de ações destinadas a mudar essa situação, constata-se que, em termos práticos, a realidade das prisões femininas estudadas ainda é bastante similar, o que evidencia a continuidade de um cenário de ineficácia das respostas institucionais.

A superlotação, a precariedade das instalações, a falta de insumos básicos e a ausência de políticas públicas eficazes não são, portanto, situações pontuais, mas parte de um contexto mais amplo de omissão do Estado frente a problemas estruturais. Essa situação já havia sido oficialmente reconhecida em uma Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público em 2019 (processo nº 0015401-12.2019.8.27.2729 TJTO), que tinha como objetivo obrigar o Estado do Tocantins a implementar medidas concretas para corrigir sérias irregularidades na Unidade Prisional Feminina de Palmas, incluindo superlotação, falta de itens básicos de higiene, precária estrutura e número insuficiente de servidores.

No entanto, após anos de judicialização, é evidente que a resposta do Estado ainda é insuficiente e não provoca mudanças estruturais reais. Apesar do Tribunal ter validado a intervenção judicial e ordenado a implementação de medidas emergenciais para garantir condições mínimas de dignidade às detentas, a continuidade dos problemas que se assemelham aos indicados na ação demonstra a ineficácia prática desses instrumentos sem a presença de vontade política e de políticas públicas consistentes.

É necessário, portanto, realizar uma análise crítica da eficácia das medidas institucionais que foram implementadas. Ter planos e diretrizes como propostas de reestruturação do sistema prisional, como o Plano Pena Justa, não é suficiente, correndo o risco de se tornar apenas mais uma "constitucionalização simbólica", quando nem mesmo questões pontuais, há muito tempo reconhecidas e judicializadas, são capazes de ser totalmente resolvidas.

Dessa forma, conclui-se que não é suficiente apenas o reconhecimento formal de direitos ou a proposição de ações judiciais para que as mulheres no sistema prisional se tornem "visíveis", mas sim a efetiva implementação de políticas públicas que se comprometam com a perspectiva de gênero e com a materialização dos direitos fundamentais. Sem isso, o sistema penitenciário feminino seguirá funcionando como um ambiente que perpetua as desigualdades, onde a dignidade humana é apenas uma promessa normativa, longe da realidade enfrentada pelas mulheres que estão presas.



Referências

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 maio 2026.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1984]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 24 mar. 2026.
- BRASIL. **Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13434.htm. Acesso em: 24 mar. 2026.
- BRASIL. **Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021**. Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14214.htm. Acesso em: 3 mar. 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347**: Estado de Coisas Inconstitucional. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 17 fev. 2026.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Tocantins (1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas). **Ação Civil Pública nº 0015401-12.2019.8.27.2729**. Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins. Réu: Estado do Tocantins. Palmas, TO, 2019. Disponível em: https://eproc1.tjto.jus.br/consulta_publica/1G/processo/00154011220198272729/evontos. Acesso em: 1 mai. 2026.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Geopresídios**. [Brasília, DF: CNJ, 2026]. Disponível em: <https://geopresidios.cnj.jus.br/>. Acesso em: 18 abr. 2026.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painéis Analytics CNJ**: Sistema Prisional. [Brasília, DF: CNJ, 2026]. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 21 fev. 2026.
- CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNP/CP). **Resolução nº 1, de 30 de março de 1999**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, [1999]. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/cnpcp/resolucoes/resolucao-no-01-de-30-de-marco-de-1999.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2026.
- CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNP/CP). **Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011**. Estabelece as Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal. Brasília, DF: Ministério da Justiça, [2011]. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2011/diretrizes-basicas-para-arquitetura-penal.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2026.
- ESTECA, Augusto Cristiano Prata. **Manual de arquitetura penal: projeto arquitetônico penal: volume II**. [livro eletrônico]: Brasília, DF: Simetra, 2023.



Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/51792>. Acesso em: 23 mar. 2026.

IBDFAM. **STJ mantém prisão domiciliar para mãe de criança com idade menor de 12 anos**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13773/STJ+mant%C3%A9m+pris%C3%A3o+domiciliar+para+m%C3%A3e+de+crian%C3%A7a+com+idade+menor+de+12+anos>. Acesso em: 18 abr. 2026.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

NAÇÕES UNIDAS. **Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok)**. Genebra: OHCHR, [2010]. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/united-nations-rules-treatment-women-prisoners-and-non-custodial>. Acesso em: 22 mar. 2026.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. Rio de Janeiro: Record, 2015.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS (SENAPPEN). **Relatório do 1º semestre de 2025: SISDEPEN**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-1o-semester-de-2025.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2026.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS (SENAPPEN). **SISDEPEN: Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional**. [Brasília, DF]: Ministério da Justiça e Segurança Pública, [2026]. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 21 fev. 2026.

SILVA, Martina Bueno da; LIMA, Maria Cristina Kurtz de; ZAMBAM, Neuro José.

Mulheres no cárcere: uma breve discussão sobre a realidade de gênero no sistema prisional brasileiro. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo, v. 35, n. 159, p. 101-122, jan./jun. 2024. Disponível em:

<https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/issue/view/74/2>. Acesso em: 4 mar. 2026.

TOCANTINS. Conselho Penitenciário do Estado do Tocantins (CPTO). **Ofício CPTO nº 44/2026**: Informações sobre situações detectadas nas últimas visitas de inspeções carcerárias: Miracema do Tocantins, Miranorte, Paraíso do Tocantins e Arraías, com especial atenção à inadequação de unidades para regime semiaberto, práticas de torturas e maus tratos e condições sanitárias em unidades femininas. Palmas, TO: CPTO, 2026.

TVE ESPÍRITO SANTO. **Penitenciária de Cariacica proporciona uma convivência humanizada entre as reeducandas e seus filhos**. YouTube, 11 mai. 2023. 1 vídeo (4:18) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0LD9YKBVHM0>. Acesso em: 12 mar. 2026.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.